



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº: 063/2024 - SEMG/CLC**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 006/2023 – SEMINFRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 008/2023 – SEMINFRA**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023 – SEMINFRA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023 – SEMINFRA, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA - SEMDEC.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2023 – SEMINFRA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023 – SEMINFRA, cujo objeto encontra-se acima descrito, solicitado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA - SEMDEC.

A adesão pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC, tem como finalidade a contratação de empresa especializada para locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC, totalizando R\$-131.100,00 (Cento e Trinta e Um Mil e Cem Reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando Interno nº 004/2024 - SEMDEC;
- Mapa de Levantamento Preliminar de Mercado;
- Pesquisa de Preços;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Memorando nº 003/2024 NAF/SEMDEC, solicitando adesão à Ata à SEMINFRA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Memorando/Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2023-SEMINFRA;

- Ofícios às Empresas beneficiárias;
- Cartas de aceite das Empresas beneficiárias;
- Certidões Atualizadas;
- Parecer CGM;
- Ata de Registro de Preços nº 006/2023 – SEMINFRA e demais anexos;
- Autorização;
- Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preço;
- Termo de Autuação;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Nota Técnica nº 001/2024 – SEMDEC;
- Termo de Referência;
- Mapa de Estimativa de Preço;
- Minuta do Contrato Administrativo;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a referida adesão, até



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

**III. MÉRITO:**

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC encaminhou Memorando solicitando a adesão à Ata de Registro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Preços nº 006/2023-SEMINFRA estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto aos fornecedores a capacidade para o fornecimento dos produtos pretendidos, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte dos mesmos.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMINFRA, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do Contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Tecnologia – SEMDEC, representada pelo Secretário Sr. Andreo Marceo dos Santos Rasesa e das empresas LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA e J P J VEÍCULOS LTDA, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

**IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, bem como levando em consideração a validade da referida Ata, este Consultor Jurídico entende ser possível a adesão à Ata de Registro de Preços acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 04 de abril de 2024.

CARLOS  
MAGNO  
BIA  
SARRAZIN

Assinado de  
forma digital  
por CARLOS  
MAGNO BIA  
SARRAZIN

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**DECRETO Nº 037/2024 – GAP/PMS**